

MENSAGEM Nº 126 /2024

Maceió, 12 de dezembro de 2024

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 3347/2024
Data: 13/12/2024 - Horário: 10:14
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação da Minha 1ª Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Programa Social de Formação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.*”

A presente proposição tem como objetivo a criação de um programa social voltado à formação e habilitação de condutores de veículos automotores, com a finalidade de beneficiar cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico e que possuam certificado de conclusão do ensino fundamental.

A proposta visa atender cidadãos que, em virtude dos altos custos envolvidos, atualmente não possuem condições de obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Por meio desta iniciativa, busca-se fomentar a inclusão social e contribuir para a ampliação das oportunidades de inserção no mercado de trabalho, reconhecendo a CNH como um importante instrumento de empregabilidade.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MINHA 1ª CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH, PROGRAMA SOCIAL DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, MINHA 1ª CNH, programa social de formação e habilitação de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso, gratuito, das pessoas cadastradas no CadÚnico de Alagoas, à obtenção da 1ª Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A ou B, compreendendo-se à isenção dos seguintes custos e despesas relativos ao serviço de primeira habilitação:

I – taxa do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, relativo ao serviço de primeira CNH;

II – valor do exame de aptidão física e mental;

III – valor da avaliação psicológica;

IV – valor de junta médica;

V – valor de junta psicológica;

VI – valor do curso teórico;

VII – valor do curso prático de direção veicular; e

VIII – valor do serviço de videomonitoramento.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo fica vinculado à Secretaria de Estado de Governo de Alagoas – SEGOV, por intermédio do DETRAN/AL.

Art. 2º Serão beneficiários do programa de que trata esta Lei, cidadãos inscritos no Cadastro Único do Estado de Alagoas – CadÚnico que atenderem os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – comprovar domicílio no Estado de Alagoas;

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – não estar impedido de possuir CNH; e

V – possuir, no mínimo, certificado de conclusão de nível fundamental de escolaridade.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de Decreto, estabelecer a quantidade de vagas a serem ofertadas por ano ou mês nas categorias A ou B.

Art. 3º Para a obtenção da primeira CNH, nas categorias A ou B, o candidato deverá se submeter à realização de:

I – avaliação psicológica;

II – exame de aptidão física e mental;

III – curso teórico;

IV – curso prático de direção veicular;

V – exame teórico; e

VI – exame prático de direção veicular.

§1º O benefício da MINHA 1ª CNH não abrange falta ou reprovação no exame teórico ou prático, não havendo gratuidade para novo agendamento e sua realização; devendo, a critério do candidato para a continuidade do processo de primeira habilitação, arcar com a taxa de faltoso ou de reprovação no (s) exame (s), observando o disposto no § 2º deste artigo.

§2º O candidato que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame ou que não o concluir no prazo de até 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do programa, salvo se por incapacidade temporária, devidamente, comprovada.

Art. 4º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com suas alterações e Resoluções do CONTRAN.

Art. 5º Os custos e despesas relativos ao Programa poderão ocorrer da seguinte forma:

I – recursos próprios do DETRAN/AL; e

II – recursos oriundos de convênio com o Governo Federal ou Municipal.

Art. 6º O valor estipulado ao Programa será definido por Decreto do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.875, de 5 de abril de 2017.